



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/240/02

Porto Velho RO, 04 de junho de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado das Leis nºs 1076, de 04 de junho de 2002 e 1077, de 04 de junho de 2002 e partes vetadas pelo Governador e promulgada por esta Casa, das Leis nº 1031, de 09 de junho de 2002, 1036, de 16 de janeiro de 2002, 1043, de 29 de janeiro de 2002 e 1052, de 19 fevereiro de 2002.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos .


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ilustríssimo Senhor
JOSÉ LACERDA DE MELO
Coordenador de Apoio à Goverandoria
Nesta.



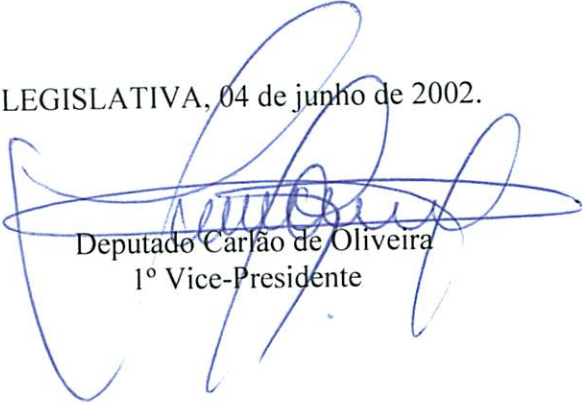
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 90/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou nos termos do § 7º do Art. 42, da Constituição Estadual, parte vetada e mantida ao texto do Projeto transformado na Lei nº 1036, de 16 de janeiro de 2002, na parte referente ao § 2º do artigo 1º.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de junho de 2002.


Deputado Carvão de Oliveira
1º Vice-Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1036, DE 16 DE JANEIRO DE 2002.

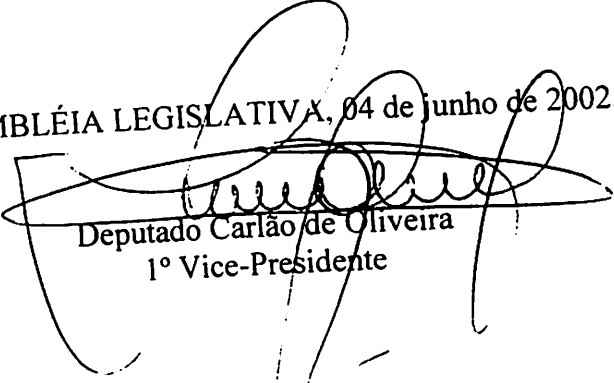
Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1036, de 16 de janeiro de 2002, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para implantação do Programa de Desenvolvimento Sócio-Econômico e Ambiental do Estado de Rondônia" na parte referente ao § 2º do artigo 1º.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, 1º Vice-Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo seguinte parte da Lei nº 1036, de 16 de janeiro de 2002.

"Art. 1º.....

§ 2º Do Valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), para a execução obras rodoviárias, ficam destinados R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais) para conclusão da pavimentação da rodovia que liga a BR 364 ao distrito de Estrela de Rondônia, no município de Presidente Médici numa extensão de 10 (dez) quilômetros aproximadamente".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de junho de 2002.


Deputado Carlão de Oliveira
1º Vice-Presidente

Publicado no Diário Oficial
nº 4996 do dia 6 / 6 / 02



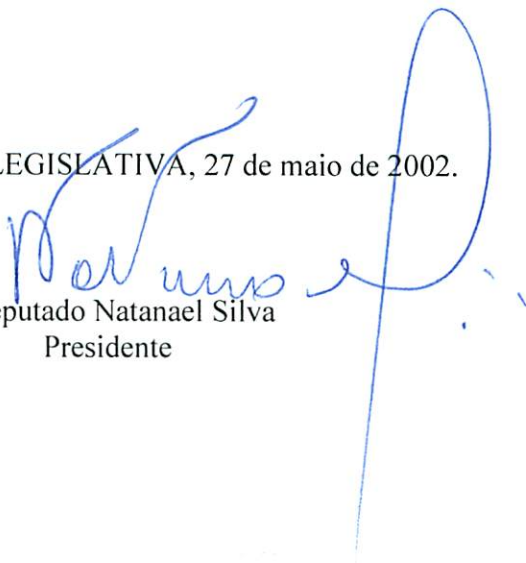
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 76/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida ao texto do Projeto transformado na Lei nº 1036, de 16 de janeiro de 2002, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para implantação do Programa de Desenvolvimento Sócio-Econômico e Ambiental do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 2002.


Deputado Natanael Silva
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1036, DE 16 DE JANEIRO DE 2002.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1036, de 16 de janeiro de 2002, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para implantação do Programa de Desenvolvimento Sócio-Econômico e Ambiental do Estado de Rondônia”, na parte referente ao § 2º do artigo 1º.

“Art. 1º.....

.....

§ 2º Do Valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), para a execução de obras rodoviárias, ficam destinados R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais) para conclusão da pavimentação da rodovia que liga a BR 364 ao distrito de Estrela de Rondônia, no município de Presidente Médici, numa extensão de 10 (dez) quilômetros aproximadamente”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 005 , DE 16 DE JANEIRO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para implantação do Programa de Desenvolvimento Sócio-Econômico e Ambiental do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 124/2001, de 21 de dezembro de 2001.


O veto parcial, Senhores Deputados, abrange, apenas, o § 2º do artigo 1º, abaixo transcrito, do Projeto de Lei já citado:

“§ 2º Do valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), para a execução de obras rodoviárias, ficam destinados R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para conclusão da pavimentação da rodovia que liga a BR 364 ao distrito de Estrela de Rondônia, no município de Presidente Médici, numa extensão de 10 (dez) quilômetros aproximadamente.”

A matéria inserida nessa Casa de Leis é contrária ao interesse público, nos termos do § 1º do artigo 42, da Constituição do Estado, vez que o contrato da operação de crédito para a execução de obras rodoviárias e para oferecer contrapartida ao Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia – PLANAFLORO para conclusão das ações previstas no mesmo, já foi previamente acordado com o agente financiador.

Da malha viária estadual, de 4.349,20 Km, foram selecionados 73 Km, de rodovias a serem pavimentadas, além de outros 182 Km, a serem restaurados a um custo de R\$ 12.500.000,00 (Doze milhões e quinhentos mil reais). O Programa é composto de obras de pavimentação com terraplanagem, obras de artes correntes e especiais, drenagem e capa selante.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.


MIGUEL DE SOUZA
Governador
(em exercício)

Publicado no Diário Oficial

nº 4903 do dia 16 1 2002



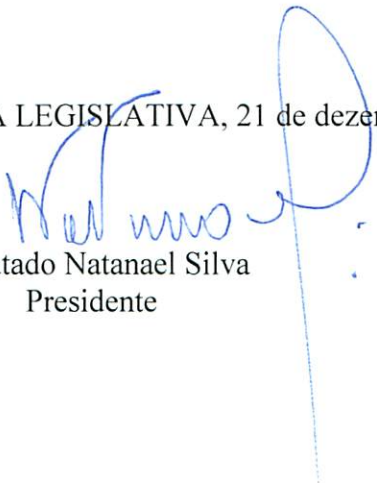
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 124/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para implantação do Programa de Desenvolvimento Sócio-Econômico e Ambiental do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para implantação do Programa de Desenvolvimento Sócio-Econômico e Ambiental do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para implantação do Programa de Desenvolvimento Sócio-Econômico e Ambiental do Estado de Rondônia.

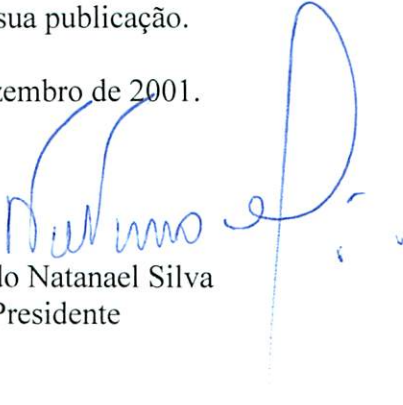
§ 1º A operação de crédito de que trata este artigo realizar-se-á, através de financiamento, no valor de até R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), sendo utilizados para execução de obras rodoviárias no valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), bem como para fazer frente a contrapartida a ser oferecida pelo Estado ao Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia – PLANAFORO, no valor de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais).

§ 2º Do valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), para a execução de obras rodoviárias, ficam destinados R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para conclusão da pavimentação da rodovia que liga a BR 364 ao distrito de Estrela de Rondônia, no município de Presidente Médici, numa extensão de 10 (dez) quilômetros aproximadamente.

Art. 2º. Em garantia de pagamento das obrigações financeiras decorrentes do empréstimo, fica o Poder Executivo autorizado a vincular como garantia as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 044, DE 22 DE OUTUBRO DE 2001.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para implantação do Programa de Desenvolvimento Sócio-Econômico e Ambiental do Estado de Rondônia".

Senhores Deputados, dentro do cenário estadual identifica-se, nitidamente, a premente necessidade de obras de melhoria de infra-estrutura para que nosso Estado possa ser viabilizado, tanto economicamente como socialmente.

A malha rodoviária do Estado apresenta, atualmente, pontos de conflito entre a sua situação atual e a importância de seu papel no transporte rodoviário, como indutor do desenvolvimento econômico estadual. O principal ponto, diz respeito às estradas intransitáveis ou em más condições de trafegabilidade, devido a grande incidência de chuvas e da umidade relativa do ar, que geram o conseqüente aumento do custo de conservação.

As rodovias estaduais, além de servirem como interligação entre os municípios, atuam como coletoras para o escoamento da produção agropecuária mineral e extrativista vegetal, permitindo um maior incentivo e incremento na produção, devido a melhor possibilidade competitiva.

Considerando que uma das principais atividades do Estado é a agrícola, a matéria é prioritária, vez que trará reflexos diretos e positivos no desenvolvimento sócio-econômico da região, além de interligar o Eixo de Transporte Madeira-Amazonas, possibilitando o aumento do escoamento das *commodities* ao exterior.

Assim, este Executivo, preocupado com a crise fiscal do Estado, com as questões ambientais e com a perversa aceleração do processo de exclusão social, tem trabalhado pela permanente busca da implementação de um desenvolvimento rural, pautado pela competitividade e sustentabilidade, solicita a devida autorização dessa Casa de Leis, para a contratação da operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através de financiamento no valor de R\$ 21.000.000,00 (Vinte e um milhões de reais), para execução de obras rodoviárias e para oferecer contrapartida ao Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia – PLANAFLORO para conclusão das ações previstas no mesmo, considerando que a situação econômico-financeira não lhe permite o dispêndio dos recursos necessários para realização destes objetivos. A alternativa é recorrer a recursos extra orçamentários, visto que a consolidação dos mesmos possibilitará a aceleração do desenvolvimento.

Da malha viária estadual, de 4.349.20 Km, foram selecionados 73 Km, de rodovias a serem pavimentadas, além de outros 182 Km, a serem restaurados a um custo de R\$ 12.500.000,00 (Doze milhões e quinhentos mil reais). O Programa é composto de obras de pavimentação com terraplanagem, obras de artes correntes e especiais, drenagem e capa selante. A pavimentação e a restauração destas



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**


rodovias visa melhorar a malha viária estadual, garantindo um fluxo efetivo no escoamento da produção agrícola, extrativismo vegetal e mineral e de bens de consumo, reduzindo, substancialmente, seus custos de produção.

Para contrapartida do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia – PLANAFLORO, visando a consecução do Programa, com vencimento previsto para o ano de 2002, serão utilizados R\$ 8.500.000,00 (Oito milhões e quinhentos mil reais), para a conclusão do asfaltamento da RO 370 e RO 437 e o afastamento da RO 486.

Como se trata de pavimentação e restauração de estradas existentes, o impacto ambiental referente ao escopo deste Programa já se fez sentir quando de sua construção original, não havendo, portanto, nenhuma razão de preocupação neste segmento.

Em garantia de pagamento das obrigações financeiras decorrentes do empréstimo, o Poder Executivo vinculará as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, nos termos do artigo 41 da Constituição Estadual antecipo sinceros agradecimentos.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 22 DE OUTUBRO DE 2001.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para implantação do Programa de Desenvolvimento Sócio-Econômico e Ambiental do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para implantação do Programa de Desenvolvimento Sócio-Econômico e Ambiental do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A operação de crédito de que trata este artigo realizar-se-á, através de financiamento, no valor de até R\$ 21.000.000,00 (Vinte e um milhões de reais), sendo utilizados para execução de obras rodoviárias no valor de R\$ 12.500.000,00 (Doze milhões e quinhentos mil reais), bem como para fazer frente a contrapartida a ser oferecida pelo Estado ao Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia – PLANAFLORO, no valor de R\$ 8.500.000,00 (Oito milhões e quinhentos mil reais).

Art. 2º. Em garantia de pagamento das obrigações financeiras decorrentes do empréstimo, fica o Poder Executivo autorizado a vincular como garantia as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.